



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT N°: 20222703700047

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/09/2022

CAD/CNPJ: 13.791.390/0001-07

CAD/ICMS: 00000003350304

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/552/TATE/SEFIN

1. Apropriar-se indevidamente de crédito adquiridas com erro na aplicação da alíquota. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais decorrentes de aplicação de alíquota errada na compra de

mercadorias em 2019.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 34 a 36 do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET nº 13436525 com sucesso (fls. 98 a 100).

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.485,50
Multa	R\$ 3.243,26
Juros	R\$ 1.142,71
Atualização Monetária	R\$ 1.118,21
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.989,68

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

I - Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic

Conclui pelo pedido de redução dos juros e da penalidade aplicada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vejamos o que nos diz o art. 36 do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre o direito ao crédito do

ICMS:

“Art. 36. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Lei 688/96, art. 35)”

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito do imposto por utilizar-se de alíquota a menor do que o devido.

As informações da infração foram tabuladas no arquivo **“CRED INDEV USO ALIQUOTA ERRADA.pdf”** que faz parte dos anexos da autuação.

Em relação à essa constatação de infração à legislação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa acompanhada de prova, que afastasse o fato materializado do descumprimento da legislação tributária.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações levantadas pelo autuante.

I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros superior à taxa Selic

Em relação à jurisprudência fixada pelo do STF de que os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Nos autos (fl. 03) pode-se ver na memória de cálculo que está sendo cobrado o juros conforme a legislação acima.

Então não faz sentido o alegado pelo sujeito passivo, devendo não prosperar tal afirmação.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96 e da correta aplicação da penalidade, quanto pela materialidade comprovada nos autos, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.485,50
--------------	--------------

Multa	R\$ 3.243,26
Juros	R\$ 1.142,71
Atualização Monetária	R\$ 1.118,21
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.989,68

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 7.989,68 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 02/05/2023 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

, Data: **02/05/2023**, às **12:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.